
Documento Assinado Eletronicamente

HECTOR VALVERDE

Relator

Código de Verificação :2017ACOG0JXQ87MQIXKRLB25BK4

GABINETE DO DESEMBARGADOR **HECTOR VALVERDE**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante.

[REDACTED] propôs ação contra a apelante com a finalidade de questionar a cobrança de dívida por materiais extras utilizados pela empresa na reforma do telhado. A petição inicial narra que a apelada contratou a apelante para reformar o telhado da residência. O serviço consistiu na desmontagem do telhado, montagem de um novo e instalação de forro de madeira. Sustenta que o serviço foi orçado e contratado por preço certo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o prazo de conclusão das obras definido como 60 (sessenta) dias (f. 51-53). Alega que o serviço foi concluído com 4 (quatro) meses de atraso e que a apelante passou a lhe cobrar R\$ 26.726,64 (vinte e seis mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) a mais do combinado, a título de material adicional utilizado durante a obra. Afirma que não autorizou o aumento de quase 50% (cinquenta por cento) no valor do preço contratado. Em razão da recusa em pagar o valor cobrado, a apelante inscreveu o nome da apelada nos cadastros de inadimplentes. Os pedidos formulados na ação foram: declaração de inexistência do débito; reparação dos danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude da inscrição indevida; indenização por danos materiais no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e reparação dos danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do atraso na conclusão da obra (f. 2-47).

A apelante contestou (f. 103-114) as afirmações da petição inicial e apresentou reconvenção (f. 144-149). Os pedidos formulados na reconvenção foram: declaração de validade da cláusula contratual que permite a cobrança por utilização do material adicional (f. 156-157) e condenação da apelada a pagar a dívida de R\$ 26.726,64 (vinte e seis mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e a reparar danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A sentença acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação. Declarou a inexistência do débito, cancelou o protesto e condenou a apelante a reparar os danos morais provocados pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Fixou o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O fundamento adotado para considerar indevida a cobrança foi o de que o art. 39, VI, do CDC, estabelece como prática abusiva a execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor. A sentença entendeu que o orçamento elaborado vinculou a apelante a concluir o serviço pelo preço apresentado. A utilização de materiais não previstos no orçamento, sem expressa anuência do consumidor, configurou prática abusiva, ao aumentar o preço combinado, ainda que a medida tenha sido permitida pelo contrato. A sentença rejeitou os pedidos de indenização por danos materiais e morais em virtude do atraso na entrega da obra. Como a dívida foi declarada inexistente, os pedidos formulados na reconvenção foram rejeitados. A apelante foi condenada a pagar custas

e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na ação, e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reconvenção (f. 569-572v).

A apelante requer a reforma da sentença. Narra como ocorreu a execução do contrato e faz um breve resumo da marcha processual. Alega que estava autorizada por cláusula contratual a utilizar materiais adicionais, necessários à execução da obra, e a cobrar pelos referidos materiais. Considera que a prova pericial demonstrou a existência de acréscimo na obra. Alega que sofrerá prejuízo pelo material adicional utilizado, enquanto a apelada experimentará enriquecimento sem causa. Cita o art. 884, do CC. Acaso não seja reconhecida a validade da cobrança, requer o não reconhecimento dos danos morais. Também questiona a condenação a arcar com os honorários de sucumbência e requer a divisão das despesas processuais, inclusive dos honorários periciais (f. 575-583).

Preparo recolhido (f. 584).

Contrarrrazões apresentadas (f. 589-599).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A apelante foi condenada a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais. O crédito a que ela acreditava ter direito foi declarado inexistente e a sentença considerou indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. O fundamento da sentença é de que a execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor configura prática abusiva. A apelante, para obter a reforma da sentença, garante, dentre outros argumentos, que utilizou materiais adicionais na execução do serviço de reforma do telhado, que o contrato permite a cobrança pelo uso dos referidos materiais e que haverá enriquecimento sem causa da apelada.

Os argumentos apresentados pela apelante não são capazes de infirmar as conclusões adotadas pela sentença. A discussão a respeito da utilização de materiais adicionais é irrelevante, assim como a existência de cláusula contratual permitindo a cobrança. A utilização dos materiais não foi questionada pela sentença. A sentença também não negou a existência da cláusula contratual. O eixo da discussão gira em torno da validade da cláusula. O Juízo de Primeiro Grau a considerou abusiva. A prática, de fato, é abusiva.

A apelante não respeitou o orçamento elaborado (f. 53). O serviço foi contratado pelo preço de R\$ 66.263,00 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais) (f. 51-52). Com o desconto em razão do pagamento à vista (f. 53), o valor foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A oferta vincula o fornecedor. O orçamento deveria conter o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem

empregados. A estimativa do preço deveria corresponder à realidade. Supõe-se que o fornecedor possua a experiência técnica necessária para elaborar um orçamento que seja compatível com o custo do serviço a ser executado. Qualquer alteração somente poderia ser realizada com o consentimento expresso da consumidora. O orçamento não é peça decorativa ou mera formalidade.

A relação jurídica é de consumo, portanto a solução deve ser dada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. O orçamento, aprovado pelo consumidor, obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes. O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio (art. 40, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a prática de executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor (art. 39, VI, do CDC).

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu, em 21/08/2013, na APC n. 2010.06.1.005269-9, relatada pelo Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, que é necessária a entrega ao consumidor de prévio orçamento escrito, com a discriminação de todos os itens. Se o fornecedor de serviços opta por agir de maneira informal, assume os riscos quanto aos problemas que podem decorrer de sua conduta:

"Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. Reparo de veículo segurado avariado em acidente de trânsito. Oficina indicada pela seguradora. Serviços e peças indevidamente cobrados do segurado. Prova oral. Desnecessidade. Suficiência da prova documental. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito: o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 40, exige que o fornecedor de serviços entregue ao pretense contratante orçamento prévio, no qual discrimine o valor da mão de obra, dos materiais e dos equipamentos a serem utilizados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e de término dos serviços. Aliás, o art. 39, VI, do CDC classifica como prática abusiva a execução de serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes. Dessa forma, pela lei consumerista, não cabe mero acerto verbal; é necessária a entrega ao consumidor de prévio orçamento escrito, com a discriminação de todos os itens acima relacionados. Se o fornecedor de serviços opta por agir de maneira informal, assume os riscos quanto aos problemas que podem decorrer de sua conduta. No caso específico dos autos, além de não haver orçamento elaborado em nome do autor, inexistente prova de sua expressa concordância quanto à execução dos serviços de reparo do seu automóvel.

Por essas razões, revela-se correta a r. sentença recorrida ao declarar a inexistência do débito. Também emerge nítido o dever de compensar o dano moral (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI) indiscutivelmente configurado pelos atropelos experimentados pelo consumidor e pela retenção indevida do veículo, o qual apenas foi-lhe entregue mediante ordem judicial. Recursos conhecidos, não provido o interposto pela ré e provido o interposto pelo autor."

(Acórdão n.708419, 20100610052699APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 04/09/2013. Pág.: 110)

O comportamento da apelante choca-se com o Código de Defesa do Consumidor. O valor cobrado pelos materiais adicionais chega a quase 50% (cinquenta por cento) do orçamento. Não se trata de um pequeno desvio de cálculos, o orçamento foi praticamente inútil. O objetivo do orçamento é dar certeza e previsibilidade às partes quanto às obrigações assumidas, especialmente dar ao consumidor informação adequada quanto ao preço do serviço. A existência de cláusula contratual permitindo a cobrança de materiais adicionais, mesmo sem autorização expressa do consumidor, configura prática abusiva. A cláusula deve ser invalidada. As normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública (art. 1º, do CDC).

A alegação de enriquecimento sem causa da apelada não se sustenta. O enriquecimento sem causa, por sua própria natureza de cláusula aberta, de quase princípio geral do direito, não é aplicável quando o ordenamento jurídico regular de maneira apropriada determinada situação. A hipótese dos autos atrai a incidência das normas de proteção e defesa do consumidor, onde as práticas abusivas do fornecedor são vedadas e sancionadas.

A reparação dos danos morais é devida, conforme fixou a sentença. A inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito, considerada como aquela que não atende aos pressupostos de veracidade, objetividade, clareza, fácil compreensão e respeito ao limite temporal de cinco anos, fixados pelo art. 43, § 1º, do CDC, descaracteriza o exercício regular de direito do fornecedor e viola os direitos da honra e privacidade do consumidor. O dano moral decorre da violação dos referidos atributos da personalidade, conforme reconhece a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º do mencionado instrumento normativo. Precedente do

STF: ADI 2591/DF. Rel. orig. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU. 07-6-2006. Precedente do STJ: Súmula 297.

2. Segundo enunciado n° 479 de Súmula de Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Enunciado 553 da VI Jornada de Direito Civil. Precedentes.

4. A inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em protesto ou cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido (in re ipsa), ou seja, independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Súmula 385 do STJ. Precedentes.

5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação pelo dano sofrido e de desestímulo quanto à reiteração de condutas deste jaez.

6. Apelo conhecido e não provido."

(Acórdão n.986753, 20160310060122APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 167-183)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORMATAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. TARIFAS DE MANUTENÇÃO. DÉBITO CARENTE DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. COBRANÇA INDEVIDA E INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. ATOS ILÍCITOS. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL E À CREDIBILIDADE DO CONSUMIDOR VITIMADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO ADEQUADO. PRESERVAÇÃO. APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO E INSCRITO NA OAB/DF. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCP, ARTS. 85, §§ 2º E 11).

1. A constatação de que o subscritor do apelo está devidamente constituído como patrono da parte apelante e devidamente municiado para atuar como advogado por ostentar inscrição ativa na OAB, obsta o reconhecimento de irregularidade na peça recursal proveniente de simples equívoco material derivado da incorreta indicação da inscrição que ostenta o causídico nos quadros do órgão de

classe, pois o que deve sobejar é que é advogado devidamente inscrito e está adequadamente constituído.

2.Convocando a instituição financeira a subsistência de vínculo obrigacional legitimamente concertado como gênese do débito que aferira e imputara ao consumidor, culminando com a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, atrai para si o ônus de evidenciar a formatação do vínculo e que irradiara a obrigação imputada como fatos aptos a ensejarem sua alforria da imprecisão da protagonização de ato ilícito consubstanciado na emissão de cartão de crédito sem solicitação e anuência e na geração das tarifas de manutenção correlatas, notadamente quando subvertido o ônus probatório e porque sua responsabilidade, como fornecedora, é de natureza objetiva (CPC/73, art. 333, II; CDC, art. 14)

3.A cobrança de débito inexistente e a anotação do nome do consumidor no rol dos inadimplentes, porquanto não evidenciados o vínculo obrigacional do qual emergira e sua gênese como contrapartida por qualquer serviço ou produto fornecidos, vulnerando sua intangibilidade pessoal e afetando sua credibilidade, sujeitando-o aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado como inadimplente e refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas, qualificam-se como fato gerador do dano moral, legitimando o agraciamento do ofendido com compensação pecuniária coadunada com o ilícito e com os efeitos que irradiara.

4.O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, aperfeiçoa-se com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado uma compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira.

5.A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao ofendido.

6.Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da

verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCP, arts. 85, §§ 2º e 11).

7. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Majorados os honorários advocatícios impostos ao apelante. Unânime."

(Acórdão n.981907, 20150111394539APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: 167-187)

A apelante também questiona a condenação a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência e requer a divisão das despesas processuais, inclusive dos honorários periciais. A condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios é decorrência do princípio da sucumbência. Apoiar-se no art. 85, *caput*, do CPC. A prova pericial, por sua vez, foi requerida pela própria apelante (f. 274 e f. 286). A obrigação de suportar as despesas do processo decorre do ônus de sucumbência. Quanto ao requerimento de divisão do ônus, verifica-se que ambas as partes foram vencidas. A apelada sucumbiu parcialmente, na ação principal, e a apelante integralmente, na reconvenção. A sentença, sensível ao resultado do processo e à realidade das partes, fixou o ônus de sucumbência com base no Código de Processo Civil de 1973. Fundamentou no princípio da não surpresa, considerando que os valores dos pedidos de reparação dos danos morais formulados por ambas as partes, tanto na ação quanto na reconvenção, foram consideráveis. Os critérios utilizados pelo Juiz de Primeiro Grau foram benéficos a ambas as partes. Alterá-lo importaria em evidente prejuízo à própria apelante, cujo pedido rejeitado na reconvenção atinge o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de reparação dos danos morais (f.

149). A sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Majoro os honorários estabelecidos pela sentença para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tanto na ação quanto na reconvenção, conforme art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

Código de Verificação :2017ACOG0JXQ87MQIXKRLB25BK4

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME